



*Prefeitura Municipal de Lavras do Sul*

*Gabinete do Prefeito*

*Rua Cel. Meza, 373 - Centro - CEP 97390-000  
Lavras do Sul - Rio Grande do Sul.  
Fone: 55 3282-1244 - Fax: 55 3282-1267*

Lavras do Sul, 16 de outubro de 2019.

**Mensagem nº 149/2019 -GP**

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei 038/2019**

Senhor Presidente.

Encaminhamos para apreciação de V. Ex<sup>a</sup> e dos dignos Vereadores que compõem essa Casa Legislativa o **Projeto de Lei 038/2019** que **Altera a redação do Art. 2º da Lei Municipal nº 1.841, de 20 de julho de 1999, que torna obrigatória a apresentação de relatório e comprovante de viagem, quando da percepção de diárias.**

Certos de estarmos juntos construindo uma Lavras do Sul melhor para todos os Lavrenses, desde já agradecemos sua atenção.

Cordialmente.

  
**Sávio Johnston Prestes**  
Prefeito

**A Sua Excelência o Senhor  
Birmar Machado Goulart  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
N/C**



# *Prefeitura Municipal de Lavras do Sul*

*Estado do Rio Grande do Sul*

*Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 Lavras do Sul.*

*CEP: 97390-000*

*Fone: 55-3282-1244*

## **PROJETO DE LEI Nº 038/2019.**

Altera a redação do Art. 2º da Lei Municipal nº 1.841, de 20 de julho de 1999, que torna obrigatória a apresentação de relatório e comprovante de viagem, quando da percepção de diárias.

Art.1º. Fica alterada a redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.841, de 20 de julho de 1999, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. O relatório de viagem deverá indicar o local, a data, o assunto tratado, bem como deverão ser juntados os comprovantes referentes aos gastos com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, quando houver.”

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 16 DE OUTUBRO DE 2019.



Sávio Johnston Prestes  
Prefeito Municipal



# *Prefeitura Municipal de Lavras do Sul*

*Estado do Rio Grande do Sul*

*Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 Lavras do Sul.*

*CEP: 97390-000*

*Fone: 55-3282-1244*

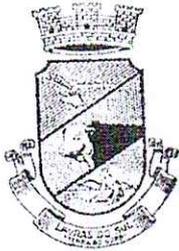
## **Exposição de Motivos**

Encaminhamos para votação o Projeto de Lei nº 038/2019 que altera a redação do Art. 2º da Lei Municipal nº 1.841, de 20 de julho de 1999, que torna obrigatória a apresentação de relatório e comprovante de viagem, quando da percepção de diárias por parte dos Agentes Políticos e/ou Servidores Públicos Municipais da Administração Pública direta e indireta.

Tal alteração se dá por recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, TCE/RS, na busca por maior transparência na aplicação de recursos públicos quando da percepção de diárias pelos servidores da Administração Pública direta e indireta.

Assim, solicitamos que seja aprovado o presente Projeto de Lei, para que seja dado atendimento à recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

  
Sávio Johnston Prestes  
Prefeito Municipal



*Prefeitura Municipal de Lavras do Sul*  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 Lavras do Sul*  
*Fone: 55 3282 -1244 - Fax: 55 3282 -1267*  
*e-mail: aj.pmls@lavradosul.rs.gov.br*  
*CEP: 97390-000*  
*Assessoria Jurídica*

**Parecer n.º. 236/2019- A.J**

**Projeto de Lei n.º 038/2019** – Altera a redação do Art. 2º da Lei Municipal n.º 1.841, de 20 de julho de 1999.

**É o sucinto relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que visa dar atendimento a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que, na busca por maior transparência na aplicação dos recursos públicos quando da percepção de diárias pelos Agentes Políticos e mais servidores da Administração Pública direta e indireta do Município.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal permite que o Município edite leis sempre que a questão envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Assim, a Assessoria Jurídica conclui que o PL n.º 038/2019 não apresenta vício de ordem formal ou material, razão pela qual opino pelo seu envio ao Poder Legislativo para apreciação.

**É o parecer.**

Lavras do Sul, 16 de outubro de 2019.

Guilherme Teixeira Bulcão  
Assessor Jurídico